DELIBERAÇÃO AC00 - 2078/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13830/2014/001
PROTOCOLO	: 1824812
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RECORRENTE	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – *ILEGITIMIDADE AD CAUSAM* – EXONERAÇÃO DO CARGO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente, exonerado do cargo antes da contratação, dá-se provimento ao recurso como fim de excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento ao** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Pedro Humberto Fernandes Alves**, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item 4” da Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 1534/2017** a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, por irresignação em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1534/2017, que declarou o seguinte:

> "1. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 571/2014 (2ª fase), (...); 2. pela legalidade e regularidade do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), (...); 3. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 571/2014 (3ª fase), (...); 4. **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves**, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 368.329.951-72, **no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da **remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios**, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; (...) (grifo nosso)."

O recorrente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha seu Recurso Ordinário (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão De Fiscalização de Saúde (peça 7) que analisou a peça recursal e reconheceu a procedência dos argumentos do recorrente, entendendo que seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente.

O Ministério Público de Contas (peça 8), seguiu o mesmo entendimento da Equipe Técnica DFS, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do pleito no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Razões do voto:

Após analisar os documentos que compõem os autos, o recorrente demonstrou no presente recurso a sua ilegitimidade Ad causam, asseverando que o encaminhamento dos documentos foi realizado tempestivamente, que quando da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 571/2014 já não era Secretário de Saúde do Município.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 571/2014 foi firmado em 10/07/2015 (fls. 36/37 do TC 13830/2014) e teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 13/07/2015 (fl. 39 do TC 13830/2014). A remessa para este Tribunal ocorreu em 07/10/201516 (fl. 22 do TC 13830/2014), fora do prazo previsto na legislação desta Corte.

Mas como citado acima, o recorrente já não era Secretário de Saúde do Município de Amambai quando da formalização do 1º Termo Aditivo, tanto é que não assinou o referido termo. De acordo com o Decreto nº 251/2014 (fl. 10), o recorrente foi exonerado do cargo de Secretário de Saúde em 03/11/2014.

Sendo assim, entende-se que o recorrente não é o responsável pela remessa dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item 4” da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1534/2017a que se refere o presente feito e,

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/DSSM